



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

LEI N.º 4130/14, DE 21 DE MAIO DE 2014.

Autógrafo nº 40/14, de 20/05/2014.
PROJETO DE LEI N.º 34/14, 25/04/2014.
Autoria do Executivo Municipal

INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS DE SANTA ROSA DE VITERBO, DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DAS REGRAS DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÁSSIO DE ASSIS CUNHA NETO, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, com base no artigo 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Santa Rosa de Viterbo, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2013, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em, no máximo, 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.

Art. 4º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, ficando suspensa a execução fiscal até a quitação do parcelamento

Art. 5º Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2014.

§1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2013, para pagamento a vista e 80 % para pagamento parcelado na forma do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 7º O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas e ao cancelamento de inscrições previstas nesta Lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo único. Os contribuintes que não fizerem adesão ao Programa ou dele forem excluídos (art. 9º), não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Art. 8º A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a :

I – Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

II – Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

III – Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

IV – Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 9º O parcelamento será rescindido pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, relativas ao Programa ou apuração; pela fiscalização da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial ou sua retomada restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive juros e multas.

Art. 10 O prazo de adesão ao Programa será de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por iguais e sucessivos períodos, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

CAPÍTULO II DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL

Art. 11 O Município de Santa Rosa de Viterbo observará no que tange aos honorários de sucumbência processual, o disposto no artigo 21 da Lei Federal n.º 8096, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. Os valores referentes à sucumbência, inclusive os seus acréscimos legais, pertencerão aos advogados regularmente constituídos pelo Município para a causa e depositados perante o Departamento de Finanças para posterior levantamento pelos advogados habilitados que estejam em pleno e efetivo exercício dessa função.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rosa de Viterbo, 21 de maio de 2014.


CÁSSIO DE ASSIS CUNHA NETO
Prefeito Municipal